



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 2ª REGIÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF, A ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO - AGU E O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

9007/0112(20393)



Conselho da Justiça Federal

OFÍCIO/PR Nº 2007020393

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Atendendo proposição do Conselho Nacional de Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho da Justiça Federal firmou Acordo de Cooperação Técnica com os supracitados órgãos, a fim de fomentar o estudo, promover o intercâmbio de informações e estabelecer a definição, padronização e implantação de procedimentos administrativos e judiciais que permitam maior celeridade, qualidade, segurança, controle e transparência na tramitação de processos e na prestação jurisdicional aos segurados da Previdência Social e beneficiários da Assistência Social.

Assim, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do mencionado Acordo de Cooperação Técnica, tendo em vista os termos do item II da Cláusula Quinta.

Atenciosamente,


Ministro *Raphael de Barros Monteiro Filho*
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Federal JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Rio de Janeiro – RJ



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF, A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU E O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS, COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, com sede no Supremo Tribunal Federal, Cobertura, Anexo II – sala 601, Brasília, DF, CEP nº 70175-900, representado por sua Presidente, Ministra **ELLEN GRACIE NORTHFLEET**, brasileira, identidade nº 300.487.905-6 - SSP/RS, CPF nº 082.328.140-04; o **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF**, CNPJ nº 00.508.903/0001-88, representado por seu Presidente, Ministro **RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO**, brasileiro, identidade nº 2.314.501 – SSP/SP, CPF nº 396.757.188-20; a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU**, representada pelo Ministro **JOSÉ ANTÔNIO DIAS TÓFFOLI**, brasileiro, identidade nº 16266525 - SSP/SP, CPF nº 110.560.528-5; o **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS**, CNPJ nº 00.489.828/0003-17, representado pelo seu Ministro de Estado, **LUIZ MARINHO**, brasileiro, identidade nº 12.700.114-1- SSP/SP, CPF nº 008848518-85; com a intervenção do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, CNPJ nº 29.979.036/001-40, representado pelo seu Presidente, **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, identidade nº 9078087-5 - SSP/SP, CPF nº 005.863.418-54; **RESOLVEM** celebrar este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este **Acordo de Cooperação Técnica** tem por finalidade fomentar o estudo, promover o intercâmbio de informações e estabelecer a definição, padronização e implantação de procedimentos administrativos e judiciais que permitam maior celeridade, qualidade, segurança, controle e transparência na tramitação de processos e na prestação jurisdicional aos segurados da Previdência Social e beneficiários da Assistência Social.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO GRUPO TÉCNICO

Será constituído grupo técnico, do qual participarão representantes das partes envolvidas, para detalhamento e coordenação das ações e providências voltadas ao cumprimento efetivo dos objetivos deste Acordo

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTICIPANTES

I – coordenar, no âmbito de sua atuação, a realização dos trabalhos e assegurar a efetividade do cumprimento das ações do Acordo;

II – assegurar a troca de informações e documentos, a recíproca transmissão de dados e o apoio técnico-institucional necessários à consecução dos objetivos estabelecidos na Cláusula Primeira;

III – incentivar o desenvolvimento e a implantação de ações afirmativas que atendam aos princípios da universalidade, informalidade, economia, independência, eficiência e transparência nas áreas de suas respectivas atribuições ou competência;

IV – fomentar ações e determinar providências voltadas ao combate às fraudes;

V – desenvolver e incentivar o uso da tecnologia da informação, a informatização do processo judicial e administrativo, bem como o uso de meios eletrônicos, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

VI – realizar estudos visando a propor ao Poder competente as alterações legislativas pertinentes e indispensáveis ao desempenho eficiente das atribuições dos participantes deste Acordo e resguardar os direitos e prerrogativas de segurados e beneficiários da Previdência e Assistência Social.

CLÁUSULA QUARTA: DOS TERMOS ADITIVOS

Sempre que necessário, poderão ser convencionadas, mediante termos aditivos, outras obrigações para o atendimento das finalidades deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTICIPANTES

São obrigações específicas dos participantes na execução deste Acordo:

I – Do Conselho Nacional de Justiça:

a) realizar estudos e planejamento estratégico no âmbito do Poder Judiciário, com o propósito de auxiliar a Previdência Social a assegurar aos beneficiários a efetiva realização das metas e objetivos deste Acordo;

b) expedir orientações e recomendações aos diversos Órgãos do Poder Judiciário, visando a alcançar as metas traçadas pelo grupo técnico de que trata a Cláusula Segunda deste Acordo; e

c) estimular a adoção de práticas simplificadas e de rotinas ordinatórias eficazes, objetivando tornar mais ágeis as demandas previdenciárias e assistenciais, bem como a revisão, automatização, simplificação e padronização dos procedimentos.

II – Do Conselho da Justiça Federal:

- a) estimular, promover e colocar em prática as metas estabelecidas em conjunto com todos os **participantes** deste Acordo, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- b) dar publicidade deste Acordo e das metas nele estabelecidas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e respectivas jurisdições de primeiro grau; e
- c) padronizar a forma de tramitação das ações judiciais previdenciárias perante as Varas Federais e os Juizados Especiais Federais.

III – Da Advocacia-Geral da União:

- a) promover estudos no sentido de uniformizar teses e entendimentos jurídicos em matéria previdenciária, especialmente em relação a situações já pacificadas nos tribunais superiores; e
- b) propor medidas e colaborar para tornar mais ágil o andamento dos processos judiciais.

IV – Do MPS:

- a) garantir o acesso à informação, aos processos e a pareceres normativos acerca de matéria previdenciária;
- b) colocar à disposição dos demais **participantes** os equipamentos públicos que possam ser compartilhados, respeitada a destinação para suas atividades, o período preestabelecido e a necessária reciprocidade;
- c) auxiliar a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS na definição e aplicação de procedimentos para assegurar maior celeridade na tramitação dos processos;
- d) colaborar na consecução das atividades decorrentes deste Acordo; e
- e) controlar, avaliar e divulgar as ações objeto deste Acordo.

V – Do INSS:

- a) acompanhar e apoiar o planejamento e a avaliação das ações objeto deste Acordo;
- b) colocar à disposição dos demais **participantes** os equipamentos públicos que possam ser compartilhados, respeitada a destinação para suas atividades, o período preestabelecido e a necessária reciprocidade;
- c) incentivar a política de gerenciamento compartilhado dos processos e as soluções preconizadas pelos demais **participantes** e garantir a co-participação dos Procuradores Federais e servidores do INSS;
- d) garantir a padronização dos procedimentos e teses apresentadas e aprovadas visando à implantação dos procedimentos definidos em conjunto; e
- e) divulgar as ações no âmbito do INSS.

CLÁUSULA SEXTA: DOS RECURSOS

Este ajuste não gerará obrigações de natureza financeira para quaisquer dos **participantes**, que se comprometem, todavia, a responder, respectivamente, com eventuais custos que advierem de sua participação neste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA ALTERAÇÃO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser alterado por meio de termo aditivo, denunciado pelos **participantes**, mediante notificação prévia, com antecedência de trinta dias, ou rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por força de norma que o torne inexecutível.

CLÁUSULA OITAVA: DA VIGÊNCIA

Estê Acordo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA: DA PUBLICAÇÃO

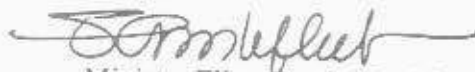
O **Conselho Nacional de Justiça** providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato deste Acordo, no prazo e forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas da execução deste Acordo.

Assinam este Acordo em cinco vias.

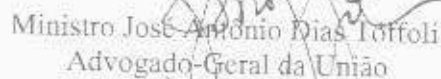
Brasília, 9 de outubro de 2007.



Ministra Ellen Gracie Northfleet
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



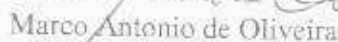
Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Presidente do Conselho da Justiça Federal



Ministro José Antônio Dias Toffoli
Advogado-Geral da União



Ministro de Estado da Previdência Social



Marco Antônio de Oliveira
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS